



VOTO

PROCESSO: 00058.040873/2018-27

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA PARA JULGAMENTO

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil,^[1] bem como decidir, em último grau de recurso e em instância administrativa final sobre as matérias de sua competência.^[2]

1.2. Por sua vez, o *art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “*Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*”

1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na *Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018*, ressaltando que a competência para julgamento do Pedido de Revisão cabe à Diretoria da Agência.^[3] A referida Resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do pedido à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.4. Consta-se, portanto, a competência da Diretoria Colegiada da ANAC para analisar e deliberar sobre a matéria em apreço nos autos.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO

2.1. Conforme relatado, a GTAA/SFI, autoridade competente para a realização da análise de admissibilidade do pedido de revisão, concluiu que o interessado logrou êxito em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Assim, entendeu a GTAA que a alegação do Requerente referente à nulidade da notificação da Decisão pode ser considerada como fato novo e circunstância relevante aptos a justificar a análise do Pedido de Revisão pela Diretoria Colegiada.^[4]

2.2. Com efeito, considerando o exame realizado pela instância anterior, admite-se o Pedido de Revisão e passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Em seu Pedido de Revisão,^[5] o requerente alega que, no dia 25 de julho de 2019, teria sido surpreendido com uma comunicação via e-mail da suspensão de suas licenças e habilitações pelo prazo de 40 dias. Nesse contexto, afirma que o desconhecimento da Decisão administrativa de primeira instância que aplicou a penalidade de multa e suspensão se deu por vício na intimação, tendo em vista que o requerente não reside mais no endereço indicado na notificação e que desconhece a pessoa que a recebeu.

3.2. Informa em sua peça que reside atualmente em Portugal e que para o recebimento de correspondências, perante a ANAC, teria fornecido o endereço de seus genitores no Brasil, conforme indicado na tela do sistema que anexou ao processo.^[6]

3.3. De fato, verifica-se dos autos que a notificação foi assinada por pessoa diversa do autuado e em endereço diferente daquele que consta do sistema da ANAC.^[7] Com efeito, tem-se que não foi

devidamente oportunizado ao requerente prazo para o exercício de seu direito à irrisignação quanto ao conteúdo da Decisão.

3.4. Restou, portanto, demonstrado pelo autuado o prejuízo decorrente do vício da intimação, na medida em que não pode apresentar, oportunamente, as alegações que, na sua visão, justificariam eventual reforma da Decisão de primeira instância. Sendo assim, entendo necessária a anulação dos atos posteriores à Decisão e a respectiva devolução do prazo para apresentação de Recurso Hierárquico.

3.5. Ressalte-se que não se pode chegar à conclusão semelhante no tocante à alegada nulidade em razão da não observância do parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 472. Em seu Pedido de Revisão, o Requerente não demonstrou qualquer prejuízo decorrente da não manifestação sobre os documentos juntados pela SFI.

3.6. Muito embora parte da doutrina defenda a existência de prejuízo presumido quando se está diante de nulidade absoluta, não é esse o entendimento predominante nos Tribunais Superiores.^[8] Prestigia-se, portanto, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual a nulidade do ato vincula-se ao prejuízo causado à parte, o que permite que o direito seja materializado por meio do máximo aproveitamento dos atos processuais.^[9]

3.7. Nesse sentido, colaciono abaixo julgados recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

3.8.

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. 1. **A decisão impugnada está alinhada com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção”** (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 173789 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)” Grifou-se.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ROL DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. ART. 209 DO CPP. TESTEMUNHA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Consoante disposto no art. 209 do Código de Processo Penal - CPP, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao magistrado, uma vez entendendo serem imprescindíveis à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte.

II - Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou que o juízo "pode se valer do que lhe faculta o artigo 209, do CPP, em seus parágrafos, para fins de oitiva de testemunhas, ainda que assim o faça fora do prazo, quando assim julgar conveniente e necessário ao deslinde do feito, o que inoocorreu no caso em apreço" (fl. 368).

III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP. Na espécie, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo concreto decorrente do indeferimento da oitiva da testemunha, nos moldes do art. 209 CPP. Agravo regimental desprovido. DECISÃO MANTIDA.

(AgRg no AREsp 1660167/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020)” Grifou-se.

3.9. Constata-se, dessa forma, que a simples afirmação genérica de prejuízo ao autuado não autoriza a proclamação de nulidades, além da que restou demonstrada quanto à intimação da decisão de primeira instância.

3.10. Necessário esclarecer, ainda, que o principal documento juntado aos autos pela SFI foi justamente a defesa do requerente que havia sido protocolada, por engano, nos autos do processo cautelar.

[10] Descabida, pois, qualquer alegação de nulidade quanto ao aproveitamento dessa peça no presente processo, sendo cediço entendimento de que a parte não pode arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido. [11]

3.11. Ademais, o mencionado documento foi considerado na decisão apenas para beneficiar o Requerente, tendo sido acatado o pedido de arbitramento sumário da multa em 50% do valor correspondente, bem como reduzida a penalidade de suspensão em razão do reconhecimento de atenuante.

3.12. Observa-se, por fim, que todos os fatos necessários à formação do convencimento do julgador quanto à autoria e materialidade da infração já constavam do Auto de Infração e do Relatório de Fiscalização presentes nos autos na data em que o interessado foi notificado para a apresentação da defesa.

3.13. Sendo assim, deve-se reconhecer a existência de nulidade nos estritos limites do prejuízo alegado e demonstrado pelo Requerente, isto é, tão somente quanto à ausência de notificação válida da Decisão de Primeira Instância.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, considerando o conteúdo dos autos, com esteio no art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no art. 50 da Resolução ANAC 472, de 6 de junho de 2018, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo ACOLHIMENTO do Pedido de Revisão, com a consequente anulação dos atos posteriores à Decisão de Primeira Instância, proferida no dia 29 de março de 2019.

4.2. Determino o retorno dos autos à SFI para que providencie a correta notificação do autuado, no prazo regulamentar, sendo-lhe oportunizada a apresentação de recurso da Decisão.

4.3. Ratifico, ainda, a concessão do efeito suspensivo até o esgotamento da via processual administrativa.

4.4. Por fim, considerando as ponderações realizadas durante a Reunião de Diretoria, determino o envio dos autos à Procuradoria Federal junto à ANAC para reanálise da orientação final exarada, sem prejuízo do regular andamento processual.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor-Presidente Substituto

[1] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

[2] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 8º (...)

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

Art. 11. Compete à Diretoria:

VIII – apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC; e

[3] Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

[4] SIS Decisão COJUG (SEI 3287687).

[5] Pedido de Revisão Petição (SEI 3284068).

[6] Anexo Tela Cadastro (SEI 3284077).

[7] Aviso de Recebimento – AR BI848367802BR.

[8] "Sem embargo deste entendimento doutrinário de que o prejuízo é presumido, o Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes no sentido de que o prejuízo deve ser comprovado pela parte interessada inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. Logo, se acaso a defesa pleitear a declaração de nulidade absoluta, incube a ela demonstrar o prejuízo decorrente da inobservância da lei, sob pena de não lograr êxito na invalidação do ato processual impugnado". Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único – 8 ed. Ver., ampl e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pg. 1692.

[9] No contexto do Direito Administrativo, já houve decisão do Tribunal Regional da 2ª Região no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. ANEEL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE CRONOGRAMA PARA INSTALAÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. In casu, porém, da análise dos autos, não há elementos probatórios robustos a ponto de autorizar o afastamento das sobreditas presunções, para fins de se declarar a nulidade do auto de infração aqui alvejada. Com efeito, é de se reconhecer a regularidade formal do ato administrativo, porquanto indicou não só a infração praticada, como também os dispositivos legais violados, que embasaram a aplicação da sanção. **5. Quanto à nulidade do auto de infração, é certo que defeitos menores não prejudicam a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do referido ato, não devendo ser declarada a sua nulidade por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. Nesse contexto, e considerando que a embargante apresentou defesa administrativa, não há falar em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa** (...) 8. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0522677-85.2006.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2. Data 12/09/2011. Data da Publicação 1909/2011). Grifou-se.

[10] Manifestação 3 Piloto (SEI 2537847).

[11] Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

“Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.”



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 09/07/2020, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3338271** e o código CRC **1C253687**.